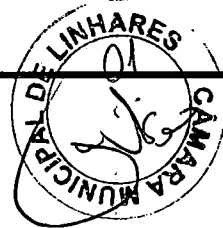




Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



GABINETE DO VEREADOR RICARDO BONOMO VASCONCELOS

Dispõe sobre alteração nos artigos que especifica da Lei nº.2.441, de 17 de setembro de 2004, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003444/2017

ABERTURA: 23/10/2017 - 10:37:08

REQUERENTE: RICARDO BONOMO

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº.2.441, DE 17 SETEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Douglas F. de Barros
PROTOCOLISTA

Art. 1º Fica alterada a redação do Parágrafo Primeiro do art. 1º e cria os Incisos I, II e III ao § 5º do mesmo artigo da Lei nº.2.441, de 17 de setembro de 2004, vigendo com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º Consideram-se feiras ou eventos comerciais, para efeitos desta Lei, as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo, em espaço unitário ou dividido em “stands” individuais, com a participação de um ou mais comerciantes cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado.

§ 5º...

I – Protocolado o requerimento, a Administração Municipal terá o prazo de até 30 (trinta) dias para exigir a apresentação da documentação necessária e deliberar sobre o pedido, e em caso positivo, expedir guias ensejadoras da licença.

II – A Empresa promotora, satisfeitos os pressupostos para deferimento da licença para funcionamento, recolherá aos cofres municipais uma taxa a ser regulamentada pelo Executivo Municipal, por expositor, a cada dia de permanência com a feira neste Município.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



CONTINUAÇÃO PROJETO EMENDA LEI 2441/2004

III – A licença só será expedido mediante comprovação do recolhimento das devidas taxas.

Art. 2º Acrescenta Inciso VI ao Parágrafo 6º do art. 1º da Lei nº.2.441, de 17 de setembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 6º ...

VI – em períodos definidos no calendário turísticos, artesanais ou de eventos promocionais do Município.”

Art. 3º Fica criado o art. 2º-A da Lei nº.2.441, de 17 de setembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Os organizadores da feira ou evento itinerante, deverão franquear 50% (cinquenta por cento) dos estandes às empresas sediadas no Município de Linhares.

Parágrafo único – A área reservada aos expositores locais que não for utilizada, poderá ser redistribuída pelo organizador para outros expositores, estes, sujeitos ao cumprimento das mesmas exigências e requisitos previstos nesta Lei.”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº.2.441, de 17 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As feiras e eventos comerciais de que trata o art. 1º. só poderão ser realizadas nos espaços Públicos relacionados pelo Município ou quaisquer espaços privados, desde que o imóvel ofereça condições compatíveis de segurança, higiene, saúde e meio ambiente, ser devidamente ventilado, de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, e com saídas amplas em caso de emergências; estabelecidos nesta e nas demais leis pertinentes, aplicáveis a todos os estabelecimentos comerciais.”

Art. 5º Ficam alterados o Inciso XI e § 1º do art. 3º, e acrescenta os Incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII, ao art. 3º da Lei nº.2.441, de 17 de setembro de 2004, que assim passam a dispor:

“Art. 3º ...

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



CONTINUAÇÃO PROJETO EMENDA LEI 2441/2004

XI – sanitários fixos, sendo 2 (dois) femininos e 2 (dois) masculinos, dentro do local destinado ao público consumidor, para cada 100m² (cem metros quadrados), de área do imóvel ocupado pela feira ou evento, quando realizadas em espaços privados;

...

§ 1º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo máximo de 06 (seis) dias, com horário de funcionamento compatível com o do comércio local regularmente estabelecido.

...

XV – Parecer prévio da Secretaria Municipal de Saúde, quando houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal, ou declaração de não comercialização do organizador sob as penas da lei;

XVI – certidões negativas de débito ou de regularidade perante o INSS e o FGTS do promotor ou organizador e de todos os participantes;

XVII – apólice de responsabilidade civil para cobertura de danos pessoais, materiais e morais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira ou evento, bem como de servidores públicos e trabalhadores em serviço;

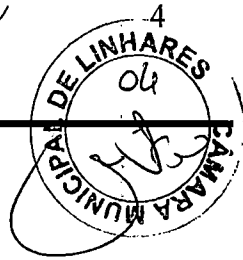
XVIII – atestado de residência dos sócios da empresa organizadora ou promotora do evento, emitido e firmado pela autoridade policial local do domicílio daqueles;

XIX – comprovação de estacionamento próprio no local, com área correspondente a 50% (cinquenta por cento) da área edificada, ou sob a modalidade de ocupação do espaço aéreo, mediante a construção de pavimentos destinados às vagas de garagem, com idêntica taxa de ocupação do pavimento térreo, quando realizadas em espaço privado;

XX – comprovação de realização de convites às empresas sediadas no Município de Linhares, com antecedência mínima de 50 (cinquenta) dias do evento, oportunizando às mesmas a sua participação;

XXI – disponibilizar à fiscalização municipal desde o início do evento, os certificados de vistoria e a licença expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, em local de fácil acesso e visualização pelo público usuário;

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



CONTINUAÇÃO PROJETO EMENDA LEI 2441/2004

XXII – atender a todos os dispositivos deste artigo e as demais normas de posturas municipais existentes nesta e em outras leis.”

Art. 6º Fica criado o art. 5º-A, na Lei nº.2.441, de 17 de setembro de 2004 com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Salvo as exceções legais, a promoção ou organização de feiras e eventos similares, só poderão ser realizadas por empresas de promoção de eventos, devidamente constituídas e reconhecidas através do CNPJ para este fim específico, devendo os interessados apresentarem toda a documentação legal exigida, e, se adequar à legislação municipal, especialmente as do Código Tributário Municipal e a de Obras e Posturas desta cidade, além de outras normas pertinentes, sob pena de não concessão da respectiva licença de funcionamento.”

Art. 7º Fica criado o art. 5º-B, na Lei nº.2.441, de 17 de setembro de 2004 com a seguinte redação:

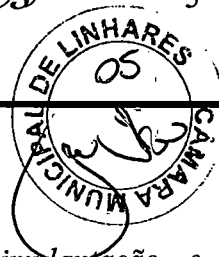
“Art. 5º-B Todas as mercadorias a serem comercializadas ou expostas nos eventos deverão ter comprovação de regularidade fiscal, sendo facultado às autoridades fiscais tributárias à sua aferição, nos termos da legislação que regulamenta o rateio do ICMS aos municípios.

§ 1º. As mercadorias que não tiverem a comprovação de regularidade fiscal não poderão ingressar no evento ou serem postas à venda.

§ 2º. Os promotores e organizadores de feiras e eventos similares, responderão solidariamente pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os consumidores, ficando, desde já, definido que o foro para dirimir quaisquer pendências oriundas daquelas relações, será o da Comarca de Linhares, Estado do Espírito Santo.

§ 3º. Os feirantes e expositores não poderão permitir, em hipótese alguma, a comercialização de seus produtos nas vias públicas do município, seja por prepostos, seja utilizando-se de vendedores ambulantes.”

Art. 8º Fica criado o art. 5º-C, na Lei nº.2.441, de 17 de setembro de 2004 com a seguinte redação:



CONTINUAÇÃO PROJETO EMENDA LEI 2441/2004

“Art. 5º-C As despesas necessárias para implantação, e instalação de feiras e eventos similares, assim como os tributos devidos, são de responsabilidades da pessoa jurídica promotora ou organizadora do evento.

§ 1º. Em qualquer hipótese o recolhimento de impostos, taxas e quaisquer outros tributos referentes à realização de feiras e outros eventos, deverá ser comprovado juntamente com o protocolo do requerimento da licença, sob pena de não conhecimento do pedido.

§ 2º. O ISSQN incidente sobre os serviços de organização e exploração de estandes e demais espaços da feira ou evento e ainda sobre os serviços tomados de empresas sediadas fora de Linhares, por se tratar de evento temporário, deverá ser recolhido pelo organizador antecipadamente, junto da taxa de localização.”

Art. 9º Fica criado o art. 5º-D, na Lei nº.2.441, de 17 de setembro de 2004 com a seguinte redação:

“Art. 5º-D Para a realização das feiras e eventos previstas no §1º do art. 1º desta Lei, deverão ser destinados espaços para os representantes dos seguintes órgãos:

- I - Procon;*
- II - Polícia Militar;*
- III - Juizado de Menores;*
- IV - Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);*
- V - Secretaria Municipal Finanças (Posto de Fiscalização);*
- VI - Secretaria Estadual da Fazenda (Posto de Fiscalização);*
- VII - INMETRO.*

Parágrafo único. Os promotores ou organizadores deverão, ainda, providenciar espaço para Posto Médico e contratar, às suas expensas, Profissional Médico que deverá permanecer à disposição dos participantes e do público em geral durante todo o período de realização da feira, ou evento similar.”

Art. 10. Fica criado o art. 5º-E, na Lei nº.2.441, de 17 de setembro de 2004 com a seguinte redação:



CONTINUAÇÃO PROJETO EMENDA LEI 2441/2004

“Art. 5º-E O comércio de produtos alimentares e derivados deverá observar fielmente as normas existentes na legislação pertinente, seja municipal, estadual ou federal.”

Art. 11. Fica criado o art. 5º-F, na Lei nº.2.441, de 17 de setembro de 2004 com a seguinte redação:

“Art. 5º-F É expressamente vedada a comercialização dos seguintes produtos:

I - fogos de artifício e correlatos;

II - tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;

III - armas de fogo e munições;

IV - produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como aqueles falsificados ou "pirateados".

§ 1º. Os produtos descritos nos incisos deste artigo que forem encontrados nos locais de realização de feiras ou eventos similares serão apreendidos pela fiscalização e destruídos na forma da lei, sem prejuízo da representação criminal contra os responsáveis.

§ 2º. Em se tratando de feiras ou eventos similares onde se comercializem produtos alimentícios e perecíveis, ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias do Município exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre as origens, preparação, acondicionamento e exposição dos referidos produtos.

§ 3º. Em caso de descumprimento aos Incisos I, II, III e IV do art. 5º-F, fica o estande e o promotor ou organizador do evento impedidos de realizarem ou de se estabelecerem em eventos futuros no Município de Linhares, pelo prazo de 02 (dois) anos ”

Art. 12. Fica criado o art. 5º-G, na Lei nº.2.441, de 17 de setembro de 2004 com a seguinte redação:

“Art. 5º-G Constatada, pelo Executivo, a desobediência ou não observância aos termos da presente Lei, serão os promotores ou organizadores e respectivos parceiros e participantes ou coparticipantes notificados por meio de aviso que será afixado em todos os acessos ao local do evento, em ponto visível a todos, contendo de forma expressa o horário e a data da afixação, ficando os responsáveis, desde então, notificados das sanções desta Lei, sem prejuízo de outras sanções legais.”

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

7



CONTINUAÇÃO PROJETO EMENDA LEI 2441/2004

Art. 13. Fica criado o art. 5º-H, na Lei nº.2.441, de 17 de setembro de 2004 com a seguinte redação:

“Art. 5º-H No caso de realização de feira ou evento em desacordo com a presente Lei e demais normas legais pertinentes, o Executivo, transcorridas 24 (vinte e quatro) horas da notificação/aviso mencionada no artigo 5º-G desta Lei deverá apreender os produtos, bens e equipamentos utilizados para a realização do evento.

§ 1º. O estande em descumprimento da presente Lei importará em multa a ser regulamentada Pelo Executivo Municipal, sem prejuízo do fechamento da feira e apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização.

§ 2º. Os objetos apreendidos que estiverem sob a custódia do Poder Público poderão ser resgatados dentro do prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do pagamento da multa prevista no § 1º deste artigo, sob pena de destinação a leilão, caso não sejam retirados.”

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Joaquim Calmon” da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete.

Ricardo Bonomo Vasconcelos
Vereador



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003444/2017

Projeto de Lei de autoria do vereador RICARDO BONOMO VASCONCELOS que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.441/2004, A QUAL ESTABELECE NORMAS SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DESTINADAS A FEIRAS E EVENTOS TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES".

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 2.441 de 17 de setembro de 2004, que estabelece normas sobre a instalação e funcionamento de atividades destinadas a feiras e eventos temporários no município de Linhares.

Dito isso, importante registrar que a competência para a matéria em análise não é exclusiva do Poder Executivo Municipal, pois se trata de competência concorrente, portanto cabendo também ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa do Projeto de Lei em pauta.

Cabe salientar que, a lei que se pretende alterar já possui mais de 13 (treze) anos de existência, clara está que necessita de atualização nos aspectos procedimentais para se adequar à realidade atual do município de Linhares.

Diante disso, estando à questão alicerçada nas normas atinentes ao caso, nada impede a aprovação do Projeto de Lei, principalmente, por se tratar apenas de adequações que buscam melhorias para os empresários locais e conseqüentemente benefícios para a municipalidade.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale acrescentar, por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao Projeto de Lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, procedimentos estabelecidos conforme disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

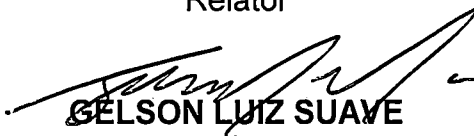


TOBIAS COMETTI

Presidente

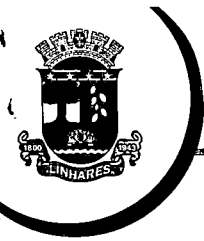
FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator



GELSON LUIZ SUAVE

Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 003444/2017

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.441/2004, A QUAL ESTABELECE NORMAS SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DESTINADAS A FEIRAS E EVENTOS TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES”

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa atualizar a Lei 2.441/2004, uma vez que a mesma possui 13 anos, necessitando de adequação quanto as atuais necessidades do município. Referida legislação refere-se sobre a instalação e funcionamento de feiras e eventos temporários no município de Linhares.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto financeiro ao Município, restando obedecidas as exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Carta Magna vigente.

Percorrendo o texto proposto no projeto de lei, nota-se que não há qualquer geração de despesa, mas tão somente adequações a realidade atual para a instalação e funcionamento de feiras.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, consubstanciada no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos os seus membros, é de **parecer favorável à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL** e atender às demais exigências legais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

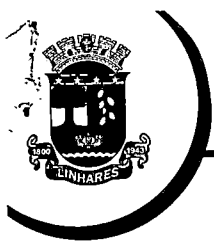
É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003444/2017

"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.441/2004, A QUAL ESTABELECE NORMAS SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DESTINADAS A FEIRAS E EVENTOS TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES."

O presente PL pretende alterar a Lei Municipal nº 2.441/2004, a qual estabelece normas sobre a instalação e funcionamento de atividades destinadas a feiras e eventos temporários no município de Linhares.

A lei que se busca alterar já possui mais de 10 (anos) de existência e, notadamente, necessita de adequação à atual conjuntura, seja em relação aos requisitos procedimentais para autorização de instalação, seja no que pertine aos aspectos físicos dos locais onde se realizarão os eventos, bem assim quanto aos pontos relacionados à arrecadação, fiscalização etc.

No que toca à competência para a iniciativa do PL, nota-se que a matéria não se encontra dentro daquelas de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, alocando-se, portanto, no campo da competência concorrente, cabendo também ao Vereador a iniciativa do PL.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No ponto, a meu ver, alguns dispositivos, a exemplo do inc. I do § 5º do art. 1º, e inc. XV do art. 3º (que poderiam gerar dúvida) não estão criando novas atribuições à Administração Municipal, mas tão somente disciplinando de maneira mais detalhada aquelas já existentes.

Desta feita, o PL mostra-se adequado ao ordenamento jurídico pátrio, não havendo óbice ao seu prosseguimento.

Ademais, verifica-se também que o PL buscou privilegiar os empresários locais, o que, sem dúvida, é de grande valia para o município.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno desta Casa não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para a matéria em questão.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento**, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico

PARECER

Nº 3681/2017¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei que trata do funcionamento de feiras e eventos. Inconstitucionalidades.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara Municipal sobre o Projeto de Lei, subscrito por Vereador, que altera a Lei que estabelece normas sobre a instalação e funcionamento de atividades destinadas a feiras e eventos temporários e dá outras providências.

RESPOSTA:

São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal; criação de cargos ou funções na Administração direta, autarquias e fundações; que tratem do regime jurídico único dos servidores, do sistema previdenciário e da fixação e aumento de sua remuneração e, ainda, os projetos que estabeleçam os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como suas alterações, tudo nos termos do que dispõem os artigos 61, § 1º, II, a e e, e 165, da Constituição Federal.

Todas as demais matérias são de iniciativa concorrente, podendo-se aí incluir as que dizem respeito à instalação e funcionamento de feiras e eventos temporários.

O Projeto de Lei apresentado procura detalhar matéria já constante de Lei em vigor e ainda que possa ser redundante em alguns

¹PARECER SOLICITADO POR ULISSES COSTA DA SILVA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

pontos, isso não o desnatura.

Entretanto, o Projeto de Lei estabelece atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Executivo. Leis do gênero são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, e da Constituição Republicana, combinado com o art. 84, VI, aplicáveis aos Municípios por simetria, nos termos do art. 29.

Mostram-se inconstitucionais: o inciso I, do § 5º, do art. 1º, que ao tratar dos procedimentos internos para a outorga de licença a interessados em participar de feiras e eventos, estabelece um prazo a ser obedecido pelo Executivo; o inciso II do mesmo parágrafo e artigo, que atribui ao Executivo uma competência que já pertence à dita autoridade; o inciso XV do art. 3º, que impõe a elaboração de parecer pela Secretaria de saúde; o inciso XX do mesmo artigo, que impõe à Prefeitura a realização de convites, em prazo determinado; o art. 5º G, que determina à Prefeitura a realização de notificação no caso apontado; e o art. 5º H, também impõe tarefa determinada à Prefeitura, em prazo certo.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello).

Em acréscimo, cabe dizer que conforme dispõe o art. 2º da Constituição Republicana, os Poderes Executivo e Legislativo são independentes entre si, não podendo um interferir no outro, o que impede

a Câmara de usurpar competências especialmente atribuídas ao Prefeito, com exclusividade.

Em suma, o Projeto de Lei não merece prosseguir, nos termos apresentados, por inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

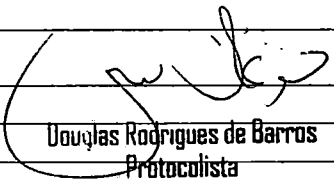
Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2017.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 23/10/2017.	
 Douglas Rodrigues de Barros Protocolista Mat. 6482	